



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2023

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2023, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 098, de 10 de março de 2023, que pretende alterar a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com o fim de reajustar os valores dos pisos salariais regionais para os trabalhadores que especifica.

Amparado no preceituado no art. 53 da Constituição do Estado, o Senhor Governador solicita a esta Casa Legislativa a tramitação da proposição em apreço em regime de urgência.

Da Exposição de Motivos nº 311/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, depreende-se que “o reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, o que se verifica no Ofício nº FIESC/DIJUR 5081/2023, juntado aos autos, que contém o acordo entre as entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente do dia 14 de março, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Do controle prévio de constitucionalidade da matéria, prerrogativa deste Colegiado, anoto que a Lei Complementar estadual nº 459, de 2009, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências”, já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4364, perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, todavia, reconheceu a sua constitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. **Competência privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000.** Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. (grifos acrescentados)

Notadamente, tal como consta na supracitada ementa, a Lei Complementar nacional nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal específica, estando, pois, a proposição em tela em conformidade com o ordenamento jurídico; desse modo, resta superado o exame de legalidade e de juridicidade da matéria.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, ou seja, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que não há óbice à tramitação da propositura em análise.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 209, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2023**, tal como determinada no despacho inicial da 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator